

**A *RATIO LEGIS* DA LEI 11.340/06: MOVIMENTOS SOCIAIS E DISPUTAS LEGAIS
PARA CRIAÇÃO DA LEI**

THE *RATIO LEGIS* OF 11.340/06 LAW: SOCIAL MOVEMENTS AND LEGAL DISPUTS
TO THE CREATION OF THE LAW

Dhiego da Silva Assis¹

Letícia Garcia Ribeiro Dyniewicz²

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv35n1pa87-108>

RESUMO

O objetivo do presente do trabalho é investigar quais motivos sociais e fundamentos jurídicos levaram à discussão e criação da Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha. Primeiramente, serão demonstrados os acontecimentos mais relevantes sobre as lutas das mulheres por seus direitos no Brasil desde o momento da revolução industrial. Em seguida, analisa-se as negociações estabelecidas com organismos internacionais – tal qual a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos – e os movimentos de política interna determinantes para a promulgação da lei. Concluiu-se que, além de a Lei se caracterizar como um instrumento interessante no combate à violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres no Brasil, o conhecimento do processo que a aprovou nos permite pensar novas possibilidades de seguir a luta contra a violência doméstica.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei 11.340/06. Movimento social e jurídico.

¹ Advogado. Sócio do escritório Rego, Assis e Davanzo Advogados. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Pós-graduado em Processo Civil - Ênfase no Novo CPC pela Universidade Cruzeiro do Sul. Pós-graduando em Direito Penal e Criminologia pelo Introcim/CEI. Possui interesse na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Direito Processual Penal e Sistema de Justiça Criminal Brasileiro, sobretudo nos seguintes temas: violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres; autonomia das vítimas de violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres no processo penal; criminalização e fenômenos sociais que envolvem uso e tráfico de drogas. E-mail: dhiegossilva.assis@gmail.com.

² Professora Adjunta da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Lavras (UFLA). Doutora em Direito pela PUC-Rio com estágio sanduíche em Birkbeck, University of London. Mestre em Direito pela UFSC. Coordena o Núcleo de Estudos em Democracia e Constitucionalismo (NEDEC). Atua nas áreas de Teoria Constitucional e Filosofia do Direito. E-mail: leticia.ribeiro@ufla.br.

ABSTRACT

This article aims to investigate social and legal reasons that led to the discussion and creation of Law 11.340/05 – Lei Maria da Penha. Firstly, it will be explained the most relevant events about women's struggles to conquer their rights in Brazil since the industrial revolution. Secondly, it will be discussed the negotiations established with international organizations - such as Brazil's condemnation in the Inter-American Court of Human Rights - are analyzed, as well as the internal political movements that are decisive for the enactment of the law. It was concluded that besides the relevance of the law nowadays in Brazil, the knowledge of the process that approved the law allow us to think new ways to follow this struggle.

Keywords: Domestic violence. Law 11.340/06. Social and legal movement.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres tem sido enfrentada pela comunidade acadêmica e pelas vertentes feministas no Brasil desde a década de 1970, como explica Carmen Hein de Campos (2011). Desde então, uma das maiores conquistas voltadas à tutela dos direitos das mulheres foi a promulgação da Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. O presente trabalho presta-se a investigar, por meio de pesquisa bibliográfica, quais os motivos sociais e fundamentos jurídicos que levaram à criação da lei, ou seja, sua *ratio legis*. O objetivo é demonstrar, de maneira explicativa, os acontecimentos que, em conjunto, foram cruciais para a promulgação da lei, propondo uma reflexão sobre o fenômeno dessa peculiar espécie de violência no Brasil.

Justifica-se tal esforço na medida em que, historicamente e por motivos determinados, a imagem/representação masculina foi estruturalmente posicionada em patamar superior à imagem/representação feminina. A partir deste raciocínio, permite-se inferir que a construção histórica que resultou na desigualdade de gênero implicou em consequências graves, que alteraram, como será abordado no presente trabalho, a forma de se analisar essa específica forma de violência. Em razão da cultural colocação dos homens como seres superiores às mulheres, a dominação oriunda da desigualdade de gênero resultou em alarmantes índices de violência praticada por parceiros íntimos e/ou familiares das vítimas, como indicam os seguintes dados empíricos.

De acordo com a página virtual “Relatórios e Dados Estatísticos” sobre violência contra as mulheres, disponível no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (2021), de janeiro a abril de 2021, 4155 processos judiciais que envolvem violência doméstica foram iniciados no mencionado tribunal. Ademais, de acordo com a página virtual “Julgados em Números - nº 12 - Homicídio qualificado pelo feminicídio - Lei nº 13.104/2015”, disponível no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2021), de 371 decisões³ em segunda instância analisadas, 54,2% envolviam homicídios qualificados pelo feminicídio consumados, sendo o restante, tentados. Através desses dois dados, oriundos de diferentes regiões do país, é possível transmitir a gravidade que a violência contra as mulheres atingiu no Brasil, fato que demonstra a relevância política e social deste trabalho.

Além disso, a importância de retomar o percurso histórico para a posituação da Lei Maria da Penha atende também a urgência de inscrever as mulheres na história (SCOTT, 1995), tanto suas trajetórias pessoais e subjetivas quanto as públicas. Pode-se, no sentido benjaminiano, compreender que as mulheres, ao fazerem parte de um grupo oprimido – de um grupo, compreendido pelo autor, como daqueles vencidos – não tiveram suas narrativas contadas e que não nos permitem, portanto, analisar o processo histórico de forma não linear. Ademais, tal atitude epistemológica é importante não só para dar visibilidade a essas narrativas, como também para alterar noções tradicionais e naturalizadas como o patriarcado e para que tenhamos uma nova concepção de história.

Sendo assim, o presente trabalho está estruturado da seguinte forma: serão expostos, primeiramente, acontecimentos marcantes na sociedade brasileira que foram responsáveis por atrair a atenção das políticas públicas para as causas das mulheres, passando, em um segundo momento, pela adesão do Brasil a instrumentos de Direito Internacional e pela Constituição de 1988, até chegar à promulgação da lei. A análise da *ratio legis* da Lei nº 11.340/06 se faz necessária para compreender o contexto no qual seu anteprojeto se inseriu, bem como entender suas principais motivações.

2 A *RATIO LEGIS* DA LEI Nº 11.340/06

³ Decisões proferidas de 09/03/2015 a 28/02/2021.

Como já explicitado na introdução, ao tratar da *ratio legis* da Lei nº 11.340/06, tem-se como objetivo tratar dos processos social, político e jurídico que culminaram na promulgação da Lei Maria da Penha. Sendo assim, o recorte histórico analisado tem início na Primeira Guerra Mundial e se estende até a contemporaneidade. Não se trata de uma historiografia desse período, mas apenas de um levantamento das principais forças políticas e documentos jurídicos que tornaram possível a redação da Lei Maria da Penha tal como está posta hoje.

2.1 MOVIMENTOS FEMINISTAS NO BRASIL PELA CONQUISTA DE DIREITOS

O momento histórico pós-Primeira Guerra Mundial é importante para a contextualização das vertentes feministas no Brasil. Foi logo após a guerra o momento em que o Brasil iniciou seu processo de industrialização para, seguindo a tradição imperialista, se desenvolver e ter como inspiração as nações já industrializadas. Para Eva Alterman Blay (2003), tal processo de industrialização e urbanização no Brasil está intimamente ligado ao momento em que as mulheres, timidamente e em classes sociais seletas, passaram a ocupar os espaços até então ocupados por homens. Segundo a autora,

A industrialização e a urbanização alteraram a vida cotidiana, particularmente das mulheres, que passaram a, cada vez mais, ocupar o espaço das ruas, a trabalhar fora de casa, a estudar etc. Vale a pena ler a análise de Susan Besse (1999) para se compreender o quanto essa transformação da infra-estrutura econômica, mais a alfabetização das mulheres, o cinema, os meios de transporte, a substituição de bens produzidos em casa pelos oferecidos pelas casas comerciais, alterou inteiramente o ritmo de vida e os contatos que as mulheres e homens passaram a desfrutar. Essas mudanças trouxeram o contato com comportamentos e valores de outros países, os quais passaram a ser confrontados com os costumes patriarcais ainda vigentes embora enfraquecidos. (BLAY, 2003, p. 1).

Ainda segundo Blay, na mesma obra, as mulheres de classe média e alta adquiriram, em meados da década de 20, maior capacidade econômica e influência social em razão da educação e do trabalho remunerado. Nesse contexto, uma das primeiras reflexões foi a relação imbuída no casamento. Com a possibilidade de refletir sobre os conflitos internos ao casamento, os discursos feministas daquele momento eram voltados a protestos sobre temas que ainda hoje são percebidos: a sobreposição da figura masculina à feminina, a infidelidade, brutalidade e o abandono.

Há, contudo, que se fazer uma ressalva. Tendo em consideração que o objeto de investigação do presente trabalho é o contexto do surgimento da lei de combate à violência contra as mulheres no Brasil, a ascensão social e econômica das mulheres brasileiras na década de 1920 só foi possível porque, muito tempo antes, mulheres de classe econômica consideravelmente inferior já exerciam o trabalho – até forçado, como no caso da escravidão. Nessa classe podem ser inseridas as mulheres negras e de baixa renda, que, implícita ou explicitamente, eram obrigadas a trabalhar. Nesse sentido, Sueli Carneiro aponta para o fato de que essas mulheres trabalharam por séculos como escravas, vendedoras, prostitutas e que, portanto, essas mulheres não entenderam nada “quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar.” (CARNEIRO, 2019, p. 314).

Um fenômeno social em específico passou a ser notado e, conseqüentemente, tratado como problema: os crimes passionais. Agressores cometiam atos de violência contra suas esposas e companheiras, enquanto as instituições governamentais simplesmente faziam “vista grossa” aos fatos. O resultado foi a corriqueira absolvição dos agressores nos tribunais brasileiros. Em razão desse fenômeno indesejável, explica Blay (2003), Promotores Públicos como Roberto Lyra, Carlos Sussekund de Mendonça, Caetano Pinto de Miranda Montenegro e Lourenço de Mattos Borges idealizaram o Conselho Brasileiro de Higiene Social, como forma de coibir não especificamente a violência contra as mulheres, mas a violência contra a família.

A atuação das mulheres nas décadas de 1920 e 1930, mais a ação dos Promotores Públicos e do Juiz Nelson Hungria, apontam o gravíssimo problema do assassinato de esposas e companheiras, até hoje não resolvido, se é que não foi incrementado. O movimento dos Promotores e das feministas alcançou êxito relativo, embora o assassinato por amor continuasse a ocorrer e os assassinos a serem absolvidos. (BLAY, 2003, p. 1).

Após a segunda metade do século XX, em meio a um cenário de reconhecimento de novos conceitos de cidadania, as posturas das classes feministas possibilitaram que as mulheres expressassem sua voz na vida pública e tivessem outros direitos reconhecidos – percebe-se que se trata de uma luta que nunca cessa e, progressivamente, alcança os objetivos pretendidos. Afinal, conforme assevera Leila Linhares Barsted (2011), foi somente com a conquista de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que as mulheres começaram a perceber e fruir os direitos que há muito foram atribuídos somente aos homens.

Tal fato não se deu por acaso: foi necessário, antes de se reconhecer os direitos das mulheres, reconhecer os direitos dos cidadãos como um todo, sobretudo os sociais.

Afirma Thomas Humphrey Marshall que a cidadania plena é subdivida em três espécies de direitos: civis, políticos e sociais. É possível, aqui, traçar um paralelo entre o advento dos direitos sociais e as lutas feministas do século XX. Embora já houvesse interesses feministas anteriormente a este período, foi justamente no século XX que os direitos sociais foram reconhecidos, constituindo, possivelmente, uma mola propulsora para o reconhecimento dos direitos das mulheres. Afirmo o autor:

O objetivo dos direitos sociais constitui ainda a redução das diferenças de classe, mas adquiriu um novo sentido. Não é mais a mera tentativa de eliminar o ônus evidente que representa a pobreza nos níveis mais baixos da sociedade. Assumiu o aspecto de ação modificando o padrão total da desigualdade social. (MARSHALL, 1967, p. 88-89).

Assim, no campo dos direitos sociais, segundo Barsted, “o feminismo da segunda metade do século XX, especialmente o feminismo latino-americano, passou a desenvolver uma prática crítica que envolveu embates com o Estado, mas também capacidade propositiva para a conquista de direitos e de políticas públicas.” (BARSTED, 2011, p. 14). A própria autora reconhece, na mesma obra, que os direitos das mulheres seriam conquistados paralelamente à conquista da cidadania.

Sob a ótica de Barsted (2011), a conquista da cidadania implicaria na superação dos paradigmas hierárquicos que se estabeleceram ao longo do tempo e que tornaram as mulheres sempre postas, socialmente, em um patamar inferior. Cabe afirmar, ainda, que as propostas feministas vieram acompanhadas de diversos temas sociais em que as mulheres ainda eram prejudicadas, tais como “questões do trabalho, da renda, da participação política e social, da saúde, da sexualidade e do aborto, da discriminação étnico-racial, do acesso à terra, do direito a uma vida sem violência, dentre outros temas (...)” (BARSTED, 2011, p. 14).

Na segunda metade do século XX ocorreu um fato instigante no Brasil: o assassinato de Ângela Maria Fernandes Diniz, noticiado pelos meios de comunicação em massa na década de 1970. Embora tivesse ocorrido num contexto em que a vida privada de um casal era, na maioria das vezes, inalcançada pelo Estado, tal fato impressionou a sociedade brasileira, dada a sua gravidade. O ocorrido fez com que a pauta das teorias feministas da época se engajassem em torno de respostas rápidas e, aqui, com apoio dos ensinamentos de Blay (2003), cabe uma afirmação: não se poderia mais tolerar o silêncio, sob pena de se

perder toda a luta em torno da conquistas dos direitos das mulheres e, conseqüentemente, retornar ao patriarcalismo fomentado pelo próprio estado (ainda fomentado, em certa medida).

Ângela Diniz foi assassinada em 1976 por Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como “Doca Street”. Os dois mantiveram uma curta e conflituosa relação que durou aproximadamente três meses. Doca era descrito como um homem ciumento e, após diversas discussões entre o casal, Ângela resolveu por fim à relação. Insatisfeito com o término, Doca, após deixar a residência em que estavam, na cidade de Cabo Frio/RJ, retornou apossado de uma arma de fogo, ocasião em que desferiu tiros contra a vítima. Em seu primeiro julgamento, o advogado Evandro Lins e Silva sustentou a tese de que Ângela era uma mulher sedutora e que, através de seu comportamento, despertou no agressor um sentimento que este não era capaz de controlar. Sustentou, ainda, que o agressor teria agido sob o escudo da legítima defesa da honra. Em razão da tese sustentada, os jurados do conselho de sentença do Tribunal do Júri foram favoráveis à defesa do agressor, que foi punido com apenas dois anos de prisão.

Após o julgamento, as classes feministas puderam observar a reafirmação dos ideais patriarcais pelo próprio Estado, na figura do judiciário. Percebeu-se, mais uma vez, que “matar por amor” seria legítimo, fato comprovado pela tese da legítima defesa da honra sustentada pelo advogado Lins e Silva, que atuou no caso Doca Street. Contudo, tal fato não passou despercebido: as mulheres se uniram em torno do lema “Quem ama não mata”, movimento que ocorreu próximo ao início da década de 1980. Afirma Blay (2003) que o referido movimento protagonizou a segunda vez na história do Brasil em que foi nítido o repúdio por essa tão peculiar espécie de violência. A primeira vez foi a ocasião em que promotores públicos idealizaram o “Conselho Brasileiro de Higiene Social” entre as décadas de 20 e 30. Ademais, afirma a autora que o objetivo das feministas era fazer com que a sociedade não mais admitisse crimes de homicídio motivados por relações afetivas. Assim, infere-se que o caso Doca Street teve grande relevância para o engajamento das lutas feministas na segunda metade do século XX.

Ironicamente, o caso Doca Street ocorreu um ano após a I Conferência Mundial da Mulher, realizada em 1975 na Cidade do México. Percebe-se que, enquanto as mulheres já se uniam a nível mundial para pensar e discutir soluções sobre violações de seus direitos, crimes graves contra as mulheres ainda ocorriam no Brasil. A conferência, que versava sobre direitos humanos, deu enfoque às causas das mulheres, sendo que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de enfoque geral, já haviam sido aprovadas

em 1945 e 1948, respectivamente (GROSSI, 2012). Se a Carta e a Declaração tinham uma ampla perspectiva pela proteção normativa dos direitos humanos como um todo, a I Conferência Mundial da Mulher cumpriu o papel de conferir proteção específica às causas das mulheres, como a igualdade de gênero.

A Conferência Mundial, além do objetivo exposto acima, possibilitou, em 1979, a formação do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. O Comitê foi formado para, em âmbito internacional, garantir a não violação dos direitos das mulheres e, especificamente, conforme explica o portal governamental do **Observatório de Gênero**: analisar relatórios periódicos remetidos pelos Estados-partes; formular sugestões e recomendações; instaurar inquéritos confidenciais relativos à violação de direitos; e analisar notícia de fato remetida por mulheres e/ou grupos que afirmem serem vítimas de violação de direitos. Segundo Miriam Pillar Grossi e Isadora Vier Machado,

A CEDAW foi assinada pelo Brasil em 31 de março de 1981, com algumas reservas e ratificada com a manutenção das mesmas. Ainda assim, as Nações Unidas não deixam de expressar preocupação com o número de reservas impostas pelos Estados signatários e com a postura reticente destes em retirá-las. Apesar disso, cabe ressaltar a importância histórica da CEDAW, cuja data de ratificação pelo Brasil remonta ao dia 1º de fevereiro de 1984. Em 1994, o país retirou todas as reservas feitas à Convenção e, em 2001, finalmente assinou o Protocolo Facultativo da CEDAW (GROSSI; MACHADO, 2012, p. 89).

O Comitê, denominado no ordenamento jurídico brasileiro como Convenção, foi internalizado ao direito pátrio por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 e “Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984” (BRASIL, 2002). Tendo em consideração que a CEDAW foi realizada em 1979; que a retirada das cláusulas a que o Brasil fez reserva foi em 1994; e que a promulgação do Decreto se deu somente em 2002, tem-se um lapso temporal de 23 anos entre a realização da CEDAW e o aceite integral de seu conteúdo pelo Brasil. A propósito, a CEDAW conceitua a expressão “discriminação contra a mulher” em seu artigo 1º:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (BRASIL, 2002).

Comentado [DA1]: Fonte?

Constata-se, assim, que o país demonstrou um atraso não razoável para incluir em seu ordenamento jurídico, na forma integral, um dos primeiros dispositivos legais formulados em prol da discriminação contra as mulheres.

2.2 MOVIMENTOS DE MULHERES E INSTRUMENTOS NORMATIVOS QUE CULMINARAM NA LEI MARIA DA PENHA

Ainda no contexto da segunda metade do século XX, surgem os primeiros instrumentos efetivos no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Os SOS-Mulher, institutos idealizados na década de 1980, eram responsáveis por oferecer atendimento especializado às vítimas. Segundo Luciene Alcinda de Medeiros (2011), os SOS-Mulher foram gradativamente criados nos grandes centros urbanos brasileiros. Afirma a autora que anteriormente à criação do primeiro SOS, no município de São Paulo, ocorreu o Encontro de Valinhos, em 1980. Durante o encontro, foram debatidas causas como autonomia das mulheres, controle de natalidade e o enfrentamento à violência. Ao final, foram estabelecidas diretrizes para efetivar todo o planejamento formulado durante o encontro. Não por acaso, segundo Medeiros, após quatro meses do Encontro de Valinhos foi criado o SOS-Mulher de São Paulo, como já dito, o primeiro do Brasil. O SOS mantinha um contato direto com as mulheres vítimas de violência, além de oferecer todo o amparo necessário – inclusive financeiro. Segundo a autora,

Denunciar as violências sofridas, principalmente às relacionadas aos assassinatos de mulheres pelos seus parceiros íntimos; mobilizar a sociedade para os atos públicos realizados pelo movimento feminista pelo enfrentamento da violência contra a mulher e temas relacionados com a desigualdade de gênero; e, atender as mulheres vítimas de violência doméstica consistia as principais atividades desenvolvidas pelo SOS-Mulher. Esse momento é um divisor de águas para o movimento. (MEDEIROS, 2011, p. 9, 10).

Sobre o tema, Medeiros faz, ainda, um relevante recorte. Após o surgimento do SOS-Mulher de São Paulo, vários outros foram tomando forma no ano de 1981. Municípios como Campinas, Porto Alegre, João Pessoa, Rio de Janeiro e Goiânia criam seus institutos nesse ano. Especificamente no Rio de Janeiro, narra Medeiros, a contraposição entre atores sociais – mulheres vítimas de violência *versus* sociedade em geral – era gritante, de modo com que as mulheres vítimas de violência fossem banalizadas. Ainda no ano de criação de seu SOS, o Rio de Janeiro protagonizou situações degradantes sob as quais viviam as mulheres.

Suas características, segundo a autora, eram aquelas já conhecidas: pretas, pobres, com baixo grau de instrução, moradoras de favelas e desempregadas. Constata-se, pois, que o SOS-Mulher foi um instrumento que colaborou efetivamente no combate e na prevenção à violência doméstica. Assim afirma Wânia Pasinato:

As primeiras formas idealizadas de atendimento especializado para mulheres em situação de violência surgem nos anos 1980, com os SOS-Mulher, grupos criados por organizações feministas que tinham o objetivo de ajudar as mulheres a saírem da situação de violência a partir da reflexão crítica sobre a condição feminina, e também para oferecer atendimento psicológico e orientação jurídica para que pudessem buscar ajuda institucional. (PASINATO, 2015, p. 1).

Após a criação do SOS-Mulher e ainda na mesma década (1980), tem-se o surgimento das Delegacias de Defesa da Mulher (DDM). Essa delegacia especializada tem por peculiaridade realizar atendimentos e investigar delitos relativos à violência doméstica e familiar contra as mulheres, temas que antes eram de competência das delegacias comuns. Pasinato (2015) afirma que as Delegacias constituíram a primeira forma de atendimento do poder público para as vítimas. Ao contrário dos SOS-Mulher, que se instituíam sob a forma de organizações não-governamentais, de iniciativa privada e que contavam com o voluntariado, como afirma Medeiros (2011), as Delegacias, tal como qualquer outra, pertenciam ao poder público, no âmbito do Poder Executivo. Além de serem instituições públicas por natureza, afirma Pasinato, as DDM's priorizavam o atendimento multidisciplinar.

Ainda assim, o atendimento público era deficitário, sobretudo em relação aos servidores públicos que atuavam nas Delegacias, como afirma Blay:

Nos anos anteriores, as mulheres que recorriam às Delegacias em geral sentiam-se ameaçadas ou eram vítimas de incompreensão, machismo e até mesmo de violência sexual. Com a criação das Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) o quadro começou a ser alterado. O serviço nas DDMs era e é prestado por mulheres, mas isto não bastava, pois muitas destas profissionais tinham sido socializadas numa cultura machista e agiam de acordo com tais padrões. Foi necessário muito treinamento e conscientização para formar profissionais, mulheres e homens, que entendessem que meninas e mulheres tinham o direito de não aceitar a violência cometida por pais, padrastos, maridos, companheiros e outros. Esta tarefa de reciclagem deve ser permanente, pois os quadros funcionais mudam e também os problemas. (BLAY, 2003, p. 1).

Conforme se denota, a cultura machista e patriarcal alcançou de forma tão enraizada as relações sociais, que as próprias prejudicadas por aquele sistema reproduziam,

involuntariamente, posturas divergentes para com a realidade que se pretendia alcançar. Ao mencionar sobre o “direito de não aceitar a violência cometida por pais, padrastos, maridos, companheiros e outros”, pode-se interpretar que Blay refere-se à falsa sensação de normalidade que era trazida junto com a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Condutas tipificadas pelo ordenamento penal brasileiro, quando cometidas nesse âmbito, eram ou poderiam ser indiretamente descriminalizadas.

Sobre as Delegacias de Defesa das Mulheres, Miriam Pillar Grossi (1994) faz uma importante colaboração. Além de afirmar sobre a característica de iniciativa pública das DDM, trata das dificuldades das Delegacias no início de sua implantação. O trabalho, antes feito por feministas voluntárias e agora por agentes públicos, se deparava com os mesmos problemas. Esperavam as atuantes nos SOS-Mulher que sua contribuição fosse significativa no combate à violência, de modo com que, recebendo todo o apoio necessário, as vítimas decidissem abandonar a situação de violência sob a qual estavam submetidas. Ocorre que, ao contrário do que esperavam, percebeu-se a tendência de que as vítimas não pretendiam deixar seus lares e romper os laços afetivos com os agressores, mas tão somente superar aquela situação de violência em específico. Em razão disso, as vítimas procuravam ajuda para buscar apoio psicológico e ter a possibilidade de encontrar uma “válvula de escape” para as situações vivenciadas em casa.

Segundo Grossi (1994), apesar de necessária a tarefa de se ouvir com atenção as vítimas para captar com detalhes suas narrativas, as Delegacias eram compostas por agentes públicos nem sempre formados para desempenhar aquela função que deveria ser de psicólogos, psiquiatras etc. Assim, para a autora, a incorporação desses profissionais nas Delegacias reforçou uma visão assistencialista da instituição policial. Ademais, o exercício das funções do SOS-Mulher e das Delegacias de Defesa da Mulher despertou novos questionamentos sobre o tema:

(...) porque é tão difícil conscientizar as mulheres de sua situação de dependência e subordinação, mesmo quando elas têm condições materiais de viverem autonomamente? Porque muitas mulheres, após denunciarem os maridos, querem "tirar a queixa" no dia seguinte porque "as coisas melhoraram" e afinal elas "amam seus maridos"? As respostas a estas e muitas outras dúvidas ainda são fonte de polêmica entre militantes e pesquisadoras, que ora têm buscado complexificar a análise da violência nas relações de gênero no Brasil, relativizando o lugar da vitimização, ora continuam reafirmando o quanto é grave a situação de subordinação das mulheres brasileiras, mostrando os dados alarmantes da violência contra a mulher no país. (GROSSI, 1994, p. 4).

Além dos instrumentos já instituídos com vistas ao combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, o tema foi concretamente positivado no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Federal de 1988. Se antes da atual Constituição o combate à violência era esparso em legislações, sem respaldo constitucional específico, a partir da vigente Carta Magna a situação de violência das mulheres passou a ter tratamento constitucional.

Narram Grossi e Isadora Vier Machado (2012) que a posição das mulheres na sociedade brasileira, se observada da perspectiva constitucional, permaneceu por muito tempo em um patamar inferior à dos homens, sobretudo no que tange aos direitos civis e políticos. Antes de 1988, as Constituições da República primavam pela igualdade entre cidadãos, sem, contudo, adentrar no mérito das particularidades entre diferentes grupos. Após 1988, segundo as autoras, a Constituição reconheceu a existência da desigualdade histórica e material entre homens e mulheres, além de tratar especificamente da violência doméstica.

Na Assembleia Constituinte as causas das mulheres foram visibilizadas pelo grupo apelidado de Lobby do Batom. Segundo Ester Monteiro (2018), apesar de convocadas para compor a Assembleia, as mulheres que ali estavam ainda não tinham parâmetros pré-formulados para expor suas ideias de forma conjunta. Assim, pautaram-se na campanha Mulher e Constituinte, formulada e difundida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, justamente para alcançar o engajamento das mulheres frente à defesa de seus direitos. Percebe-se que a união das mulheres naquele momento era propícia à luta por seus direitos, vez que uma nova Constituição seria promulgada. Segundo Monteiro,

A “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, entregue ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte, deputado Ulysses Guimarães, pela presidente do CNDM, Jaqueline Pitanguy, em março de 1987, foi resultado de uma intensa campanha nacional, em articulação com ativistas, movimentos feministas, e associações diversas de todo o país durante dois anos. Com esse documento, elas levavam ao parlamento brasileiro a principal conclusão da campanha: “Constituinte pra valer tem que ter direitos das mulheres”.

A partir daí, deputadas e senadoras formaram a aliança suprapartidária que serviu de elo entre os constituintes e os movimentos de mulheres e que passou a ser denominada de “Lobby do Batom”. (MONTEIRO, 2018, p. 01).

Após a promulgação da Constituição de 1988, que abarcou as questões acima mencionadas, foi realizada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher no ano de 1994, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”. Segundo Grossi e Machado (2012), a Convenção foi importante na medida em que preencheu

a lacuna deixada pela CEDAW e inaugurou a previsão legal da violência psicológica como uma das formas de violência contra as mulheres. Sob a perspectiva das autoras, a CEDAW não havia contemplado satisfatoriamente o repúdio da OEA à violência contra as mulheres, função esta cumprida pela Convenção de Belém do Pará.

Lado outro, segundo Alice Bianchini e Valerio de Oliveira Mazzuoli, a Convenção, promulgada pelo Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996, “representa o resultado da obrigação do Estado brasileiro em adaptar seu direito doméstico aos compromissos internacionais de direitos humanos que assumiu no plano internacional, no pleno e livre exercício de sua soberania.” (BIANCHINI; MAZZUOLI, 2009, p. 16).

Analisando-se o Decreto que internalizou a Convenção ao direito pátrio, tem-se que a violência doméstica contra as mulheres passou a ser responsabilidade do próprio Estado. A Convenção, além de especificar as formas de violência, possui previsões acerca dos direitos das mulheres.

Desta forma, tem-se que a Convenção de Belém do Pará constitui uma relevante forma de efetivação, em âmbito internacional, dos direitos das mulheres, na medida em que reconhece a histórica desigualdade de gênero imbuída nas relações sociais e prevê mecanismos a serem institucionalizados pelos Estados-partes para combater a violência contra as mulheres.

Não obstante a implementação de todos os mecanismos apresentados para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, no ano de 1983 ocorreu um fato de repercussão para a ordem jurídica internacional e que culminou, por fim, na primeira legislação brasileira específica para proteger as mulheres vítimas de violência. Segundo Pedro Rui da Fontoura Porto,

Publicada que foi em 08 de agosto de 2006, em 22 de setembro daquele mesmo ano, entra em vigor a Lei 11.340/06, batizada Lei Maria da Penha, em homenagem à Sra. Maria da Penha Maia Fernandes que, em 29 de maio de 1983, após vários anos de suplício e humilhações no recôndito da vida conjugal, sofreu tentativa de homicídio, perpetrada por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, restando paraplégica. Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão integrante da OEA (Organização dos Estados Americanos), que culminou por condenar o Estado Brasileiro pela delonga no processo penal de responsabilização do agressor, o qual, apenas em setembro de 2002, acabou sendo finalmente preso pela tentativa de homicídio. A Corte Interamericana ainda compeliu o Brasil a produzir legislação em conformidade com convenções internacionais das quais o país era signatário, destinada à prevenção e repressão da violência doméstica contra a mulher. (PORTO, 2014, p. 9).

O caso Maria da Penha foi emblemático e decisivo no que tange à manifestação do Estado brasileiro quanto à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Em artigo publicado pela Campanha “Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha” (2012) sobre a obra “Sobrevivi, posso contar”⁴, narra-se que Maria da Penha Maia Fernandes sofreu duas tentativas de homicídio em 1983, tendo como autor dos delitos seu próprio ex-marido.

Segundo o relato, Maria da Penha sempre teve uma relação conflituosa com Marco Antonio Heredia Viveiros, que culminou no cometimento de dois delitos distintos. No primeiro, o agressor, apossado de uma arma de fogo, atirou contra a vítima enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. No segundo, apenas duas semanas após o primeiro e enquanto a vítima ainda se recuperava, o agressor tentou eletrocutá-la durante o banho. O delito foi capitulado como tentativa de homicídio nas duas ocasiões, sendo que, na segunda, Maria da Penha divorciou-se de Viveiros.

Passados mais de 15 anos sem que os delitos fossem efetivamente punidos, o CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM-Brasil (Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), em apoio à vítima Maria da Penha, encaminharam petição contra o Estado Brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da Organização dos Estados Americanos. O fundamento da petição foi o descumprimento, pelo Brasil, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, especialmente em razão da ineficiência dos órgãos judiciais brasileiros que, até aquele momento, não tinham declarado o trânsito em julgado do processo, de modo com que o agressor ainda recorria das decisões e permanecia em liberdade.

O texto da Convenção, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, prevê em seu artigo 46, 1, “a”, que o esgotamento das instâncias de jurisdição interna é requisito necessário para a apresentação de uma petição à Comissão. Ocorre que, como o caso Maria da Penha ainda não havia transitado em julgado, o CEJIL e o CLADEM utilizaram como argumento para o recebimento da petição a demora injustificada do Estado brasileiro em oferecer uma decisão definitiva ao caso, exceção prevista no artigo 46, 2, “c” da Convenção. A petição, recebida pela CIDH em 20 de agosto de 1998, recebeu a denominação “Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes” e seria responsável por desencadear o

⁴ “O relato detalhado do caso pode ser encontrado no livro “Sobrevivi, posso contar” escrito pela própria Maria da Penha, publicado em 1994, com o apoio do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher (CCDM) e da Secretaria de Cultura do Estado do Ceará”. (COMPROMISSO E ATITUDE PELA LEI MARIA DA PENHA, 2012, p. 2).

processo de julgamento em desfavor do Estado brasileiro pela excessiva demora no processamento do caso no âmbito da jurisdição interna, conforme se exporá a seguir.

Analisando-se a decisão da CIDH, inicialmente sobre a competência e admissibilidade (item IV), tem-se que a petição era passível de julgamento por aquele órgão, conforme requisitos de admissibilidade dispostos no próprio texto da Convenção. Acerca da posição das partes litigantes, o Estado brasileiro, embora notificado dos termos da petição por mais de uma vez, quedou-se inerte. Após análise da admissibilidade, o julgamento adentrou no mérito dos fatos.

No mérito (item V), constatou-se que o agressor Marco Antonio Heredia Viveiros foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em duas ocasiões distintas, sendo que, após a primeira condenação, o agressor interpôs recurso e obteve a anulação daquela sessão de julgamento, sendo submetido a uma nova. Violados os direitos à vida e à integridade física de Maria da Penha Maia Fernandes, a decisão demonstrou que o Estado brasileiro falhou na tutela desses direitos, sendo a omissão quanto à sanção do agressor algo de responsabilidade inteiramente do Estado. Conforme expôs a própria decisão,

A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as consequências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher (CIDH, 2001).

Nas conclusões (item VII), expôs a Comissão que, além do órgão ser competente para julgar o mérito da matéria, com base no Pacto de São José da Costa Rica e na Convenção de Belém do Pará, o caso resultou em violação de direitos humanos, especificamente das mulheres. Expôs, ainda, que o Estado brasileiro foi o responsável por tal violação de direitos, sendo que, embora tivesse tomado algumas medidas com vistas à tutela dos direitos, os instrumentos utilizados pelo Brasil não foram eficazes. Ao fim das conclusões, tratando sobre as normas infringidas pelo Estado, expôs a Comissão (item VII, 60, 4):

Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção

Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida. (CIDH, 2001).

Desta forma, tem-se que o Caso 12.051, julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, consistiu no principal precedente para que fosse promulgada, no Brasil, uma legislação específica cujo objeto fosse o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Segundo Dominique de Paula Ribeiro, a petição enviada à CIDH foi uma provocação para que o Estado tomasse as providências cabíveis. Após cinco anos da publicação do relatório, surgiu a Lei nº 11.340/06, pelo que

O Estado Brasileiro, na qualidade de parte da Convenção Americana (ratificada em 1992) e da Convenção de Belém do Pará (ratificada em 2005), assumiu o compromisso perante a comunidade internacional de cumprir e implantar os dispositivos constantes desses tratados. (RIBEIRO, 2013, p.62).

O relatório 54/2001 a que se refere a autora é o mesmo julgado da CIDH que se tratou até o momento. Assim, ao fim do julgamento, a decisão expôs uma série de recomendações (item VIII) que vinculariam o Estado brasileiro de forma a reparar, na medida do possível, o dano causado à vítima e prevenir que novos delitos dessa espécie ocorressem. Uma recomendação trazida na decisão deve ser destacada, uma vez que foi justamente a que obrigou o Estado a criar uma legislação referente ao tema:

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

(...)

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (CIDH, 2001).

Desta feita, recomendado pela Comissão que o Estado brasileiro tomasse providências acerca do grave problema social da violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres, especialmente após o caso Maria da Penha, foi necessário que o país inovasse em seu ordenamento jurídico, conforme se exporá a seguir.

Face à necessidade de se ter uma legislação específica para tutelar os direitos das mulheres, sobretudo os direitos à vida e à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, um consórcio composto por seis organizações não-governamentais se formou para elaborar o anteprojeto do que viria a ser a Lei nº 11.340/06. Participaram do consórcio o CLADEM/Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher); CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação); CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria); Instituto Nacional para a Promoção da Equidade de Gênero; THEMIS (Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero) e Advocaci (Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos). Conforme dispõe o CFEMEA, em seu portal eletrônico,

A equipe se baseou na teoria feminista do Direito, na experiência de décadas de militância e nos estudos sobre a violência contra mulheres, em particular no âmbito das relações domésticas e familiares. Completado o biênio de elaboração da minuta, o consórcio buscou diálogos com parceiras do movimento de mulheres para aprimorar o texto. (CFEMEA, 2015).

Com a elaboração da minuta do anteprojeto pelo consórcio de ONGs feministas, esta foi apresentada em uma audiência pública organizada pela Bancada Feminina do Congresso Nacional. Silvia Pimentel, membra do CLADEM, representando o consórcio, entregou a minuta a Nilcéa Freire, ministra-chefe da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

Após o comprometimento da ministra Nilcéa Freire, como representante do poder executivo naquela ocasião, foi publicado o Decreto nº 5.030/04, que “institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências”. Através do decreto, o poder executivo determinou que um grupo formado por oito órgãos públicos elaborasse o anteprojeto da lei, de modo que a iniciativa do projeto de lei pudesse ser conferida à Presidência da República.

Desta forma, o grupo interministerial, com base na minuta elaborada pelo consórcio de ONGs feministas, elaborou o projeto de lei e, em 16 de novembro de 2004, o encaminhou à Presidência da República, que, por sua vez, remeteu-o à Câmara dos Deputados

para que se iniciasse o processo legislativo. Na Exposição de Motivos do projeto de lei, ressaltou Nilcéa Freire, subscritora do documento:

A necessidade de se criar uma legislação que coíba a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista tanto na Constituição como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, é reforçada pelos dados que comprovam sua ocorrência no cotidiano da mulher brasileira. (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2004).

Trata-se de uma norma jurídica que, embora bem elaborada e de elevado potencial técnico, já que contou com a participação de ONGs feministas e da sociedade civil, foi promulgada com certo atraso em relação às legislações sobre o tema nos demais países americanos. Após diversos acontecimentos que culminaram na violação dos direitos das mulheres e na desigualdade de gênero, foi necessária a sanção aplicada por um organismo internacional para que o Estado brasileiro cessasse a negligência sobre o tema. Isso demonstra que a luta pela conquista dos direitos das mulheres é incessante e que, por vezes, o próprio Estado se revela como um obstáculo à efetivação desses direitos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha – apresenta-se, até o momento, como um instrumento interessante de combate à violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres. Importante destacar que a lei não teve como objetivo único judicializar a violência doméstica, mas também adjudicou caráter protetivo a toda família, bem como propôs medidas educativas, que compreendem as mulheres afastadas de uma concepção universalista.

Nesse sentido, retomar o percurso dos movimentos sociais e de negociações nacionais e internacionais para que, finalmente, a lei se estabelecesse, concretiza a metodologia proposta por Joan Scott, pois ao escolhermos um problema concreto para analisar, tivemos a oportunidade de analisar um processo. Segundo a autora “são os processos que temos que ter sempre em mente” (SCOTT, 1995, p. 86), pois devemos nos perguntar sempre “como as coisas se passaram para descobrir por que elas se passaram” (SCOTT, 1995, p. 86).

Conforme exposto, o processo que as mulheres brasileiras enfrentaram foi árduo até conquistarem uma lei específica sobre o tema e, nesse trajeto, alguns fatos foram determinantes para que o poder público voltasse sua atenção a ele. Os mais relevantes dentre

os marcos históricos foram o caso Maria da Penha Maia Fernandes e Antônio Herédia Viveiros, em que esta sofreu mais de uma tentativa de homicídio sem que o judiciário brasileiro oferecesse uma solução efetiva; e a condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos que, após o caso Maria da Penha, culminou na obrigação do Estado em adotar medidas eficazes no combate a essa espécie de violência.

Os relevantes fatos acima narrados culminaram, assim, na promulgação da Lei nº 11.340, de dia 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. A discussão e elaboração da lei não ficaram somente a cargo do legislativo e executivo, mas também de um consórcio de organizações não-governamentais feministas e de defesa dos direitos humanos, que foram responsáveis por formular seu anteprojeto. Assim, embora as lutas das mulheres brasileiras pela conquista de seus direitos sejam constantes, permite-se inferir que a Lei Maria da Penha constitui uma norma democraticamente elaborada e que leva em consideração a realidade social do Brasil, bem como as diversas realidades de suas cidadãs.

REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista**. In: Carmen Hein de Campos (org), Brasil. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13-37. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BIANCHINI, Alice; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha): constitucionalidade e convencionalidade**. v. 886. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 363-385.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 17, n. 49.2003, p. 87-98. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-401420030003000006>. Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará,

em 9 de junho de 1994. Brasília, DF, 1 ago. 1996. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004.** Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5030.htm>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 6 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 14 abr. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em:
<<http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2021.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo:** a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: Pensamentos Feministas: conceitos fundamentais. Org. Heloisa Buarque de Holanda. Rio de Janeiro, Bazar do Tempo: 2019.

CFEMEA. **Participação do CFEMEA no consórcio que elaborou a minuta da Lei Maria da Penha – 2006.** 2015. Disponível em:
<http://www.cfemea.org.br/plataforma25anos/_anos/2006.php?iframe=lei_maria_penha_cfemea>. Acesso em: 28 abr. 2021.

COMPROMISSO E ATITUDE PELA LEI MARIA DA PENHA. **Sobrevivi... o relato do caso Maria da Penha.** 2012. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/cejil_resumorelatocasomariadapenha.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2021.

FREIRE, Nilcéia. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Exposição de Motivos nº 016 – SPM/PR**. Brasília, DF, 16 nov. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/SMP/2004/16.htm>. Acesso em: 27 jun. 2021.

GROSSI, Miriam Pillar. **Velhas e Novas Violências Contra A Mulher: 15 Anos de Lutas e Estudos Feministas**. Revista Estudos Feministas (UFSC. Impresso). 1994, p. 473-484. Disponível em: <<http://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/files/2012/03/16179-49803-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

MACHADO, Isadora Vier; GROSSI, Miriam Pillar. **Historicidade das Violências Psicológicas no Brasil e Judicialização, a partir da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)**. Direitos Fundamentais & Justiça, v. 1. 2012, p. 84-104. Disponível em: <<http://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/files/2012/03/Visualizar24.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MACHADO, Isadora Vier. **Uma década de lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios**. Curitiba: CRV, 2017.

MARSHALL, Thomas H. **Cidadania, classe social e status**. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1967.

MEDEIROS, Luciene. **“Quem Ama Não Mata”**: a atuação do movimento feminista fluminense no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher perpetrada pelo parceiro íntimo. In: XXVI Simpósio Nacional de História, 2011, São Paulo. Anais do XXVI simpósio nacional da ANPUH - Associação Nacional de História, 2011. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300848995_ARQUIVO_ArtigoAnpuhNacional.2011.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

MONTEIRO, Ester. **Lobby do Batom**: marco histórico no combate a discriminações. 06 mar. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **I Conferência Mundial da Mulher**. México, 1975. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio_conferencia_mexico.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01**. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha**: Entre avanços, obstáculos e desafios. Revista Estudos Feministas (UFSC. Impresso), v. 23. 2015, p. 533-545. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200533&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 17 jun. 2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Tradução de Guacira Lopes Louro. **Educação & Realidade**: Porto Alegre, v. 20(2). p. 71-99. jun/dez. 1995. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>>. Acesso em: 17 maio 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Julgados em Números: nº 12 - homicídio qualificado pelo feminicídio - lei nº 13.104/2015**. 2021. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/julgados-em-numeros/julgados-em-numeros-edicao-12.htm>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Relatórios e dados estatísticos**. 2021. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/relatorios>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

Submetido em 08.09.2022

Aceito em 20.09.2025

